



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046413-66.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALFREDO KHARFAN NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.216

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046413-66.2025.8.26.0000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ALFREDO KHARFAN NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Tutela de urgência. Concessão com o fim de suspender descontos de parcelas de empréstimos junto ao INSS, bem como de impedir a negativação do nome do autor em relação aos contratos discutidos nos autos. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial anterior. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC. Ausente ilegalidade ou abusividade na imposição de astreintes.

Não deve ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais. Contraminuta. Não caracterizada a litigância de má-fé. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência requerida a fim de determinar ao banco que se abstenha de efetuar descontos de parcelas de empréstimos junto ao INSS e de negativar o nome do autor em relação aos contratos discutidos nos autos, sob pena de multa de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Sustenta, a instituição financeira, inexistência de requisitos para concessão da tutela antecipada, bem como ser indevida a aplicação de multa alegando ser excessiva, o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Subsidiariamente, pretende a redução da multa cominatória. Requer, também, a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi

indeferido.

O agravado apresentou contraminuta, na qual requer a aplicação da multa por litigância de má-fé (fls. 60/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se pela decisão de primeiro grau que o douto MM. Juiz “*a quo*” entendeu que: “(...). 2. *Nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.* Na hipótese dos autos, tais requisitos estão delineados.

Em juízo de cognição sumária, tem-se que as alegações deduzidas pelo requerente são verossímeis. A probabilidade do direito afirmado encontra-se comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial pela demonstração de celebração de contratos de empréstimo, que

afirma não ter sido contratado por ele e que estão sem assinatura e os descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de tais contratos (fls. 34/72).

Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é extraído das próprias circunstâncias do caso, ante os diversos descontos no benefício previdenciário do requerente e em sua conta corrente, destinada, tão somente, para o recebimento dos proventos. No mais, nenhum prejuízo será imposto ao requerido, pois eventual improcedência há de determinar o retorno da situação ao estado inicial.

Sobre o tema, inclusive, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou em casos análogos:

"TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo Consignado que o demandante não reconhece - Débitos em folha de pagamento - Pleito para suspenderas cobranças - Indeferimento Inconformismo Presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência ("fumus boni juris" e "periculum in mora") - Tutela que deve ser concedida ante os elementos constantes nos autos - Descontos que devem ser suspensos sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de

descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 - Recurso provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2118621-53.2022.8.26.0000;
Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro:
13/07/2022)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA
COBRANÇA DAS PARCELAS DO CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBJETO DA DEMANDA, SOB
PENA DE MULTA DE R\$ 1.500,00 POR EVENTO.
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA
CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONFORME
ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSÍVEL
FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PERIGO DE
DANO DECORRENTE DOS IMINENTES DESCONTOS A
SEREM REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. MULTA. ARTIGO 537 DO CPC.
TODAVIA, NECESSÁRIA A MINORAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE
LIMITE DA MULTA. ARTIGO 537, §1º, DO CPC.*

DESACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2118402-40.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada, consoante Art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a abstenção imediata de qualquer desconto referente ao contrato objeto dos autos, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da parte demandante, junto ao INSS, bem como se abster de negativar o nome do requerente em relação ao contrato indicado, até a Decisão final da presente ação, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada desconto/negativação realizado, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 98/101 dos principais).

Busca, a instituição financeira, a reforma da r. decisão agravada ao argumento de que ausentes requisitos ensejadores à concessão da tutela, bem como ser a multa descabida por constituir meio de enriquecimento ilícito desproporcional ao caso em discussão, notadamente porque a

multa foi fixada em quantia exacerbada, que poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Sem razão, entretanto.

Pois bem.

A tutela antecipatória, agora tratada no NCPC como tutela de urgência, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vê no presente caso.

“A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas

com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória.” **(MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Curso de Processo Civil – volume 2 – tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 202/203).**

A verossimilhança das alegações da parte agravada reside no fato de que, ainda que controvertida a questão, a Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Desta forma, em sede de cognição sumária, data venia a entendimento contrário, evidentes a probabilidade do direito narrado pelo agravado e a probabilidade de risco de ausência de recursos financeiros em razão da cobrança indevida ou inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, sendo de rigor a concessão da tutela

de urgência tal como determinada em primeiro grau.

Por outro lado, a multa fixada pelo Juízo de primeira instância tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, ou seja, conduzir o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá se a agravante não cumprir a determinação. Se pretende cumprir a ordem judicial, e deve fazê-lo, não precisa temer a multa.

Contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade, como dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Ademais, o valor imposto é razoável, eis que sob pena de multa de R\$ 250,00 por cada desconto/negativação realizado, limitada a R\$ 10.000,00, e somente para o caso de descumprimento da ordem imposta.

Tais importâncias se mostram suficientes para exercer essa função inibitória e não destoam dos princípios constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco é abusivo para uma instituição financeira do porte do agravante.

É bom que se diga, novamente, não dever ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais, como está obrigado. Cumprida, dessa forma, a decisão, enquanto se discute a fraude, nenhum prejuízo terá o agravante.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, já que o presente recurso foi mais um subterfúgio de defesa do agravante, não se vislumbrando as hipóteses legais caracterizadoras da má-fé.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator